

Publicado D.O.E.

Em 05/01/08

Jardir
Secretaria de Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.218/06

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mato Grosso, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício financeiro de 2005

ACÓRDÃO APL TC Nº 768/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 2.218/06**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **Mato Grosso**, Sr. **Claudeeide de Oliveira Melo**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes falhas:

- 1) Não envio dos RGF do Poder Legislativo referentes aos dois semestres do exercício em análise.
- 2) Arrecadação da Receita Tributária pelo Poder Executivo abaixo da previsão orçamentária;
- 3) Repasse para o Poder Legislativo em desacordo ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.
- 4) Realização de despesas sem licitação, pelo Poder executivo Municipal, no montante de R\$ 137.139,84, correspondendo a 3,84% da despesa orçamentária realizada no exercício.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pelo (a):

- a. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- b. Aplicação de multa pessoal ao referido gestor;
- c. Recomendação aos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em comento para viabilizarem a autonomia do Poder Legislativo, passando a gerir-se através do repasse duodecimal, nos termos estabelecidos na Lei Orçamentária, com vistas a propiciar a efetiva independência dos Poderes;
- d. Envio de cópias dos presentes autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para as providencias cabíveis em face de condutas puníveis na forma da legislação penal.

Jardir
[Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.218/06

CONSIDERANDO que as falhas atinentes à gestão fiscal ensejam a emissão de parecer declarando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mato Grosso, sem prejuízo das devidas recomendações visando maiores esforços em relação à arrecadação das receitas próprias e uma melhor observação dos limites estabelecidos na Lei de meios municipal.

CONSIDERANDO que, na opinião do Relator, a despesa com o combustível adquirido junto à firma EUCLIDES VIANA DE FREITAS NETO encontra-se em acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, o combustível não adquirido naquela firma foi comprado em diferentes postos de abastecimentos situados fora do Município, sempre que havia necessidade de deslocamento de veículos da edilidade, fato que tornou impossível a previsão da despesa e, por consequência, a realização da prévia licitação, a qual se torna desnecessária, se tais gastos forem observados de forma isolada.

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, a aquisição de material de expediente foi feita para várias unidades administrativas através de cinco fornecedores e que o limite imposto pela legislação foi atingido ao final do mês de outubro de 2005, sendo inviável a realização de um processo licitatório para a aquisição de material de expediente nos últimos dois meses do ano;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, o material elétrico para manutenção da iluminação pública foi adquirido junto a sete fornecedores, e o limite legal, ao final de novembro daquele exercício, ainda não tinha sido atingido, tornando inviável a realização de licitação naquele momento.

CONSIDERANDO que o Pleno desta Casa já se posicionou pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de Advocacia e Assessoria Jurídica.

CONSIDERANDO que, consoante entendimento do Relator, as despesas com a aquisição de material de construção para o centro de saúde foram licitadas em 2001 e que o contrato decorrente da licitação teve como prazo final 30 de junho de 2005, tendo as referidas despesas ocorrido dentro do seu prazo de vigência;

CONSIDERANDO que, em relação às aquisições de medicamentos, entende o Relator decorrerem elas de certames licitatórios anteriores a sua realização;

CONSIDERANDO que a aquisição de refeições foi motivada por Convênio firmado com a Secretaria de Segurança.

CONSIDERANDO que as aplicações em MDE, FUNDEF e Saúde, alcançaram, respectivamente, 35,46%, 65,79% e 17,85%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.218/06

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Declarar o **atendimento parcial** pelo Poder Executivo Municipal de Mato Grosso às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao exercício financeiro de 2005
2. Declarar o atendimento parcial pelo Poder Legislativo do Município de Mato Grosso às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2005
3. Recomendar aos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em comento para viabilizarem a autonomia do Poder Legislativo, desvinculando-se a sua contabilidade da do Poder Executivo, passando a gerir-se através do repasse duodecimal, nos termos estabelecidos da Lei Orçamentária, com vistas a propiciar a efetiva independência dos Poderes.
4. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas e omissões constatadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais.

**Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa, 10 de outubro de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral